



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI COMPLEMENTAR N. 71**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I- metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III- disposições relativas à dívida e o endividamento público municipal;
- IV- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- V- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI- equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII- critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X- estrutura e organização dos orçamentos;



- XI- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII- definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV- incentivo à participação popular;
- XVI- disposições gerais.

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Carta Política, as metas e prioridades da administração pública municipal para a proposta orçamentária de 2007, especificadas de acordo com os programas que estão estabelecidos no Plano Plurianual, são apontadas nos incisos deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos no orçamento anual e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

I- Administração:

- a) elaboração de projeto básico de implantação do Paço Municipal;
- b) modernizar os sistemas de administração como um todo, a fim de garantir um atendimento de qualidade à população para o que, poderá reformar, ampliar, construir, locar e readaptar espaços físicos, desapropriar imóveis de interesse do Município, adquirir, alienar e permutar próprios municipais, adquirir equipamentos, propor a criação ou extinção de cargos na forma do art. 169, § 1º, II da Carta Política, instituir programa de demissão voluntária, admitir ou contratar pessoal, conforme necessidade do Município;
- c) desenvolver ações de valorização dos servidores municipais, promovendo melhoria das condições de trabalho e consolidando a política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento profissional, atualizar e adequar a legislação da política de pessoal, promover o realinhamento ou o aumento real do salário dos diversos cargos que compõem a administração pública e suas entidades, manter e ampliar a política de benefício aos servidores;



- d) modernizar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas, objetivando a redução de custeio e o equilíbrio das contas públicas;
- e) promover o levantamento patrimonial dos bens públicos do município garantindo uma gestão eficiente;
- f) manter e aprimorar processos e serviços de comunicação, e de guarda e arquivo de documentos;
- g) no sentido de modernizar e padronizar a frota da entidade pública, promover renovação gradativa com implementação de sistemas de controle objetivando a redução e o controle dos gastos em relação à manutenção dos veículos e equipamentos;
- h) implantar, revisar e consolidar os planos de cargos e salários dos servidores da administração direta e indireta, encaminhando os projetos para deliberação da Câmara no prazo mínimo de 45 dias do encerramento da primeira parte da sessão legislativa ordinária;
- i) promover ações que visem a modernização da administração direta e indireta, adaptando suas estruturas com a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população;
- j) buscar melhorias na qualidade do atendimento ao cidadão, adequando os locais em que o público tenha acesso e propiciando treinamentos aos servidores que estejam designados para tal;
- k) promover estudos e efetivamente criar e implantar uma entidade descentralizada para gestão do turismo local;
- l) implantar sistema de gerenciamento de materiais visando maior agilidade no atendimento das requisições de materiais e serviços, redução de custos nas compras e contratações do município, adequação do armazenamento e distribuição de materiais, sob estrito cumprimento das determinações legais;
- m) promover estudos de viabilidade para terceirização ou privatização de atividades e serviços prestados pelo Município;



- n) implantar e manter a Casa dos Conselhos, com estrutura técnica composta por advogados, assistentes sociais e psicólogos, propiciando a instalação de todos os conselhos municipais em um único imóvel, em local de fácil acesso à população, podendo ser firmadas parcerias com esse objetivo;
- o) promover estudos e efetivamente criar e implantar o Arquivo Público Municipal e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Cultura;
- p) melhorar e ampliar a capacidade de atendimento do PROCON, a fim de atender a população e fazer cumprir o "Código de Defesa do Consumidor";
- q) promover estudos para a reestruturação das diversas Secretarias e demais órgãos municipais.

II- Saúde:

- a) manter e ampliar o Programa de Saúde da Família – PSF, dotando-o com equipes multiprofissionais nas áreas médica e paramédica;
- b) implantação do Hemocentro;
- c) ampliação da Policlínica;
- d) consolidação e manutenção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- e) consolidação e manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
- f) implementar ações visando a redução da morbimortalidade materno-infantil e o incremento do nível terciário, do Programa de Assistência Domiciliar e Saúde Mental;
- g) realizar cobertura vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;
- h) adequar o número de consultas médicas gerais aos parâmetros da Organização Mundial de Saúde - OMS, com respectiva cobertura de apoio diagnóstico terapêutico-laboratorial e de medicamentos;



- i) desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária e epidemiológica;
- j) implantar controles eficientes dos serviços médicos e hospitalares prestados com recursos públicos;
- k) construir, reformar, modificar, alterar elementos estruturais bem como organizacionais; priorizando o atendimento integral à saúde da mulher;
- l) implementar e manter o sistema de informações em saúde, informatizando e dotando as unidades de atendimento de recursos necessários;
- m) ampliar a cobertura do Programa de Saúde da Família e manter os serviços de internação domiciliar, nos termos da Lei n. 7533 de 24 de novembro de 2001;
- n) garantir atendimento de urgência e emergência, através da celebração de contratos de prestação de serviços ou de convênios a serem firmados com hospitais ou unidades de saúde do Município;
- o) capacitação de recursos humanos em programas específicos, priorizando a qualidade e a humanização no atendimento;
- p) implantar modelo de assistência médica, hospitalar e odontológica que privilegie investimentos em ações básicas, voltados para a prevenção e a promoção da saúde, incluindo-se aí a estruturação da "Vigilância à Saúde", nas áreas urbana e rural;
- q) buscar parcerias com a Secretaria Municipal de Educação para implementação nas escolas de programas de educação em saúde;
- r) reestruturação da rede física e agregação de tecnologia, incluindo-se aí a conclusão, manutenção e o equipamento dos Hospitais da Zona Leste e Margarita Morales;
- s) ampliação da oferta de serviços na área da saúde, notadamente à atenção à psiquiatria e psicologia infantil, privilegiando a demanda reprimida do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- t) promoção da ação integrada da saúde da mulher e da criança, buscando mecanismos que conduzam à criação do "Banco de Leite" e da "Maternidade Pública Municipal";
- u) estabelecimento, manutenção e ampliação de programas de controle de doenças epidemiológicas;
- v) ampliação dos programas de controle de zoonoses, através de campanhas educativas e da ação direta nas zonas urbana e rural, através de parcerias com outros órgãos dos governos municipal, estadual, federal e entidades privadas;
- w) promoção da ação integrada da saúde na zona rural;
- x) instituir mecanismo de controle e proteção aos animais, mediante parceria estabelecida através de convênio com a AAPA - Associação de Amigos e Protetores dos Animais;
- y) ampliação e manutenção da oferta dos serviços do CEMADA - Centro Municipal de Atendimento e Desenvolvimento da Aprendizagem;
- z) implantar um Centro de Atendimento para dependentes químicos e drogaditos, em ação integrada à Saúde, Assistência Social e Educação;
- aa) descentralização dos serviços de saúde, incluindo os serviços da área paramédica;
- bb) estimular a celebração de convênios com entidades não governamentais na prestação de serviços na área da Saúde;
- cc) implantar e manter um ambulatório geriátrico;
- dd) fortalecer trabalhos desenvolvidos em Comunidades Terapêuticas destinadas ao tratamento clínico e psicossocial de dependentes químicos;
- ee) propiciar o atendimento psicossocial aos pacientes oncológicos e seus familiares;



ff) implantar, construir, reformar, modificar, alterar elementos estruturais bem como organizacionais, priorizando o atendimento integral a Vigilância em Saúde;

gg) Construir e implementar o Centro de Educação Ambiental da Vigilância em Saúde.

III- Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

a) construção e manutenção de novas unidades de creches;

b) implementar programas que visem reduzir a evasão e repetência, propiciando melhoria do sistema educacional da rede municipal;

c) aumentar a oferta de vagas e consolidar a integração das creches ao ensino infantil;

d) intensificar os programas de educação de jovens e adultos;

e) promover projetos próprios ou em parceria para desenvolvimento cultural, artístico e pedagógico;

f) implantar o Projeto "Escola Cidadã", promovendo o funcionamento das escolas nos fins de semana;

g) proporcionar a educação básica aos portadores de necessidades especiais, excluídos do sistema educacional, bem como o seu acesso às escolas especiais;

h) atender as necessidades do ensino de nível superior, através de parcerias para criação e implantação de novos cursos profissionalizantes, manutenção e extensão de programa de bolsa de estudo;

i) construção, ampliação, manutenção e reforma de unidades escolares e construção de quadras poliesportivas;

j) criar o Centro de Referência do Professor, dotado com apoio psicológico ao professor;



- k) implantar rede de integração através de tecnologia de informação nas escolas do município;
- l) implantação de cursos médio e superior em tecnologia de alimentos, através de convênio com a Universidade do SENAI, e de ensino médio e pós-médio em técnicas agrícolas na zona rural;
- m) apoiar a produção e a difusão de bens culturais;
- n) desenvolver projeto extracurricular de valorização cultural visando a preservação ambiental, a saúde, a família e o bem estar social;
- o) implementar as políticas definidas no Congresso Municipal e no Plano Municipal de Educação;
- p) integrar a política de educação e cultura às políticas de saúde, assistência social, esportes e lazer para o atendimento e formação das crianças e adolescentes, desde a primeira infância até o primeiro emprego, através do Plano Municipal da Juventude - PMJ, somando esforços e recursos públicos e privados;
- q) consolidar a implantação de programa e ações que visem a efetivação e ampliação do Plano Municipal da Juventude - PMJ, priorizando as regiões Leste e Sul;
- r) estabelecer políticas para a consolidação do município como pólo de ensino universitário, através de programas com instituições de ensino superior;
- s) promover a integração da escola/comunidade/sistema educacional, transformando todos em parceiros do processo educativo e consolidando também, o processo de autonomia das escolas, visando ainda a construção e sistematização de um projeto pedagógico de ensino/aprendizagem coletivo e adequado às necessidades educacionais do município;
- t) registrar, proteger e promover a memória e o patrimônio cultural;
- u) investir intensamente em ações que visem o apoio à cultura no município, com prioridade para a valorização e incentivo aos grupos e fatores sócio-culturais locais;



- v) promover as manifestações culturais do município;
- w) promover e incentivar o intercâmbio cultural;
- x) ampliar a capacidade de atendimento do projeto desportivo, garantindo atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população, incluindo a terceira idade e portadores de necessidades especiais;
- y) criar, realizar, estimular e abrir espaços para a prática esportiva de competições e de lazer, através de políticas públicas incentivando a promoção de eventos em todos os segmentos;
- z) implantar, construir, reformar e manter os espaços e equipamentos públicos de lazer e esportivos do município, bem como promover a otimização de seu uso;
- aa) nos termos do art. 167 da Lei Orgânica do Município, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão do desporto, mediante a destinação de recursos públicos, a celebração de convênios e concessão de subvenções, estabelecendo tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o amador;
- bb) incentivar parcerias público/privadas na realização de eventos de competição esportiva e de lazer;
- cc) garantir o atendimento do calendário esportivo e de atividades de lazer;
- dd) manter o atendimento de crianças de 0 a 6 anos em unidade de jornada integral em parceria com a Secretaria de Educação;

#### IV- Áreas urbanas:

- a) fortalecer as atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico, promover o tombamento e recuperação de áreas e imóveis de preservação histórico-cultural;
- b) consolidar a revitalização da área urbana central;
- c) implementar e manter ações que visem a ampliação, manutenção e a modernização dos serviços de eletricidade;



- d) promover e implementar ações nas atividades de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica visando o desenvolvimento do Município;
- e) promover e implementar ações que visem investimentos no setor elétrico através de parcerias com outras empresas, aporte de capital em empresas controladas e participação em empreendimentos com vistas ao desenvolvimento do parque gerador do Município;
- f) promover ações que visem a pesquisa, inventário e estudos de potenciais de geração de energia elétrica, tanto de fontes hidrelétricas como de outras fontes;
- g) implantação e manutenção do Jardim Botânico de Poços de Caldas;
- h) elaboração de projeto básico de macro drenagem;
- i) elaboração, regulamentação e atualização da legislação urbana;
- j) garantir o crescimento urbano ordenado e controlado;
- k) mapear e geoprocessar informações necessárias para a gestão pública integrada ao planejamento urbano no município;
- l) manter, recuperar, melhorar e ampliar a malha viária urbana, canalização em concreto de córregos e canais;
- m) execução da duplicação da avenida Vereador Edmundo Cardillo e avenida Alcoa;
- n) promover implantação e alargamento de ruas e avenidas visando melhoria do fluxo viário;
- o) implantar, reformar, adequar, manter, ampliar os próprios públicos municipais;
- p) construção de novo velório e ampliação do cemitério;
- q) criação de espaço para feiras, eventos e exposições;
- r) incentivar as parcerias público/privadas na execução de obras e projetos que visem o desenvolvimento urbano do município;



- s) incentivar os convênios com o Estado e a União visando a melhoria do desenvolvimento urbano do município;
- t) executar e manter a contenção de encostas em áreas de risco;
- u) promover, implantar e priorizar as ações urbanísticas como arruamento, asfaltamento e colocação de meio fio, visando a melhoria das condições de tráfego, a qualidade de vida e a segurança dos cidadãos residentes nos bairros periféricos que exijam essas ações;

V- Habitação:

- a) reduzir o déficit habitacional municipal;
- b) reduzir a inadimplência do Plano Municipal de Habitação;
- c) manter, implantar e ampliar os projetos de habitações de interesse social;
- d) estabelecer uma política habitacional de interesse social adequada e exequível para o município;

VI- Saneamento e Meio Ambiente:

- a) implementar e manter ações que visem a modernização, ampliação e gerenciamento dos serviços urbanos de limpeza, coleta seletiva, resíduos urbanos, parques, jardins, transporte e trânsito;
- b) ampliar os serviços de coleta de esgoto visando o atendimento total do município;
- c) implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE 1;
- d) ampliação da Estação de Tratamento de Água Dr. Moacyr Vargas de Souza – ETA 5 e do restante do sistema de tratamento e distribuição de água tratada;
- e) promover e implementar ações de melhoria das condições ambientais;
- f) instituir mecanismos de controle e proteção ambiental;
- g) implantação do Parque da Serra de São Domingos;



- h) promover e executar campanhas educativas para a preservação do meio ambiente;
- i) promover a municipalização da gestão ambiental;
- j) execução, manutenção e limpeza de canalizações, córregos, de ribeirões e de galerias;
- k) urbanizar e recuperar áreas, implantar parques, reflorestar margens de curso d'água, promover o tombamento de nascentes, bem como confeccionar e manter bacias de contenção de água, objetivando o ressurgimento de novas minas de água e produzir mudas de árvores para reflorestamento;
- l) firmar parcerias com o intuito de desenvolver, viabilizar e implementar projetos voltados para a ecologia e o ecossistema local;
- m) promover plantio de espécies de árvores ornamentais e nativas no município;
- n) recuperar e preservar as bacias hidrográficas existentes na área do município;
- o) aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos hídricos, a fim de minimizar as perdas;
- p) promover o controle de vetores e pragas;

VII- Transporte e Trânsito:

- a) elaborar projeto básico do Macro Sistema Viário, em consonância com a revisão e atualização do Plano Diretor, priorizando a ampliação da integração física da cidade;
- b) reformular o sistema de sinalização nas vias;
- c) reestruturar o trânsito nas principais vias da cidade, garantindo o fluxo normal dos veículos e promover a segurança dos pedestres, mediante a implantação de dispositivos construtivos e de equipamentos e eletrônicos de controle de tráfego;
- d) consolidar o processo de municipalização do trânsito;



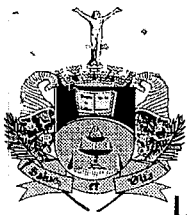
- e) incentivar e garantir o transporte coletivo de qualidade à população;
- f) implantar pontos de ônibus que atendam com qualidade e eficácia as necessidades dos cidadãos;
- g) promover condições para a implantação de terminais de linhas urbanas;
- h) promover e incentivar a implantação de linhas aéreas no município;
- i) promover e incentivar o transporte ferroviário;
- j) promover e executar campanhas educativas no trânsito;
- k) promover, incentivar e proporcionar condições para o uso de transportes individuais não motorizados;
- l) desenvolver e implementar projetos de educação para o trânsito na rede pública de ensino;
- m) promover estudos que viabilizem a construção de ciclovias, notadamente na avenida Wenceslau Brás;

VIII- Assistência Social:

- a) implantação e manutenção de restaurante popular;
- b) assegurar que o crescimento econômico seja viabilizado por instrumentos de promoção do bem estar social, tendo como referência o trabalho e as preocupações com a sustentabilidade;
- c) promover ações na área de abastecimento e segurança alimentar;
- d) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;
- e) manter e ampliar os programas de assistência ao adolescente em situação de risco;



- f) implantação de programa de atendimento e apoio às mulheres vítimas de violência e em situação de risco, incluindo assistência psicológica, jurídica e de qualificação para o mercado de trabalho, podendo para tanto, firmar parcerias, notadamente com a Delegacia da Mulher, com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e com o Ministério da Justiça;
- g) manter e ampliar o número de participantes do Programa Agente Jovem através de recursos federais e municipais, respectivamente;
- h) incrementar ações voltadas à assistência a idosos carentes, bem como criar e apoiar iniciativas de oportunidades aos portadores de deficiência, buscando, inclusive, suas inclusões digitais;
- i) promover e incentivar a gestão participativa;
- j) ampliar e manter os programas de assistência aos idosos, com ênfase na criação da casa de convivência da terceira idade, integrando a Secretaria Municipal de Saúde, nos processos de triagens e encaminhamentos;
- k) implantar e manter o Centro de Atendimento ao Idoso Dependente em ADV e AVP (Atividade de Vida Diária e Atividade de Vida Prática);
- l) promover ações garantindo o combate à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- m) implantar a Casa de Passagem para o atendimento de crianças, adolescentes e mulheres em situação de risco;
- n) implantar o Lar Dia para o Idoso em parceria com as Secretarias de Saúde e Educação;
- o) descentralizar as ações de Assistência Social para regiões com maior vulnerabilidade social, através da implantação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), com recursos federais e municipais;
- p) transferir recursos financeiros às famílias em situação de vulnerabilidade social, através de Programa Municipal de Garantia à Renda Mínima Familiar e Federal Bolsa Família;



- q) implantar o Programa Municipal de Frentes de Trabalho que visa oportunizar a geração de trabalho e renda a pessoas que se encontrem desempregadas ou fora do perfil para inserção no mercado de trabalho;
- r) apoiar a Secretaria Municipal de Saúde na criação de um Centro de Apoio a Crianças e Adolescentes com problemas de drogadição;
- s) implantar o Programa Federal Sentinela com objetivo de atender crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual;
- t) implantar o Programa Municipal Centro Dia que visa atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, vivendo nas ruas;
- u) implantar Programa de Prestação de Medidas Sócio-educativas para atender crianças, adolescentes e suas famílias em ações preventivas, com núcleo específico para atender aqueles que, sob determinação judicial, tenham que cumprir medida sócio-educativa em meio aberto;
- v) assegurar o cadastramento e seleção de adolescentes e jovens para inserção no Projeto Zona Azul, bem como o acompanhamento e qualificação dos usuários;
- w) manter o Plantão de Atendimento Emergencial destinado às pessoas em situação de vulnerabilidade social e aquelas atingidas por calamidade pública;
- x) manter o Plantão de Atendimento Rodoviário visando o fornecimento de passagens intermunicipais para migrantes e safristas;
- y) manter o atendimento emergencial e encaminhamento da população em situação de rua, através do Atendimento Cidadão;
- z) garantir a realização da revisão dos benefícios de prestação continuada;
- aa) implantar o Programa Auxílio Natalidade, que visa o fornecimento de kits de enxoval para recém-nascidos de famílias em situação de vulnerabilidade por meio de recursos municipais e estaduais;



- bb) promover a socialização, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência;
- cc) oferecer à população em situação de rua, acolhimento provisório e posterior encaminhamento para tratamento clínico e psicossocial aos usuários com problemas de drogadição;
- dd) acolher em regime de abrigo provisório crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, de acordo com o definido na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- ee) oferecer atividades sócio-educativas a crianças e adolescentes em horário complementar ao escolar;
- ff) propiciar atividades sócio-culturais, educativas e de inclusão digital para idosos em grupos de convivência;
- gg) garantir o acolhimento de idosos em regime asilar;
- hh) implantar o Programa de Hortas Comunitárias;
  - ii) estimular a adoção de hábitos alimentares saudáveis e o aproveitamento integral dos alimentos através dos Cursos de Alimentação Alternativa;
  - jj) difundir conceitos de Segurança Alimentar e Nutricional através de ações de comunicação e palestras educativas;
- kk) capacitar adolescentes, jovens e adultos, por meio de cursos profissionalizantes, visando sua inserção no mercado de trabalho;
- ll) estimular o espírito empreendedor de pessoas em situação de vulnerabilidade, buscando despertá-las para a formação e desenvolvimento de grupos de produção;
- mm) promover a gestão participativa, através dos conselhos de políticas públicas ligados a esta Secretaria;
- nn) implantar o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.



IX- Desenvolvimento Econômico:

- a) implantar e aperfeiçoar a infra-estrutura do Distrito Industrial e desenvolver o projeto e a implantação de sua expansão;
- b) implantar e aperfeiçoar a infra-estrutura do Mini Distrito Industrial;
- c) incrementar programas e projetos que visem a qualificação de mão-de-obra e que favoreçam a geração de emprego e renda e o apoio a pequenas e médias empresas;
- d) incrementar programas e projetos que visem incentivos a novos investimentos na área industrial;
- e) identificar potenciais de desenvolvimento econômico e viabilizar as atividades respectivas, buscando, sempre que possível, integrá-las às atividades turísticas;
- f) fomentar o desenvolvimento econômico, visando a geração de empregos;
- g) implantar o Programa de Financiamento para a Mulher, objetivando a capacitação e geração de renda.

X- Desenvolvimento Rural e Abastecimento:

- a) promover e desenvolver o turismo ecológico rural;
- b) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, a partir do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, especialmente a pequenos e médios produtores rurais bem como fomentar o desenvolvimento da produção agropecuária;
- c) agir diretamente e apoiar instituições que atuem em interação com as populações rurais, trocando experiências, produzindo e registrando conhecimento, além de estimular as diferentes formas de manifestação cultural;
- d) estabelecer parcerias e convênios buscando a produção agropecuária saudável e de maior valor agregado;
- e) implantar, ampliar e manter as vias rurais;



- f) estabelecer parcerias e convênios buscando tecnologia científica na produção rural;
- g) reforma, ampliação e manutenção do CEASA;
- h) implantar centros sociais rurais;

XI- Turismo:

- a) promover a divulgação do potencial turístico de Poços de Caldas;
- b) aprimorar, desenvolver, diversificar e ampliar as operações turísticas através da iniciativa própria ou apoio a eventos realizados por terceiros;
- c) ampliar, recuperar e preservar o patrimônio turístico de Poços de Caldas;
- d) qualificar a prestação de serviço turístico, especializando-o, além de promover o aumento da oferta de opções turísticas através de eventos voltados para esta área;
- e) incentivar e implantar o turismo de eventos no município;
- f) implantar a sinalização turística no município;
- g) implantação de espaço para eventos;
- h) restauração das instalações termais;
- i) projeto e implantação de novos atrativos turísticos através da parceria público-privada;
- j) promover a capacitação de recursos humanos, priorizando a qualidade do atendimento ao turista;

XII- Tributos e Finanças:

- a) aumentar a arrecadação municipal com a utilização de novas metodologias ou criação de novas fontes de recursos;
- b) promover a modernização da execução orçamentária;
- c) otimizar o controle de despesas, através de melhorias e aperfeiçoamento de sistemas de gestão;



- d) levantamento do impacto orçamentário de toda e qualquer renúncia fiscal praticada pelo Município, conforme § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

XIII- Segurança Pública:

- a) estabelecer e ampliar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Bombeiros, visando garantir melhorias à segurança da população;
- b) dotar o município de equipamentos de defesa social, através de construções e aquisições por recurso próprio, para o auxílio no combate a criminalidade;
- c) reestruturar a Guarda Municipal, com a finalidade de criar e fomentar as ações da "Guarda Verde" e da "Guarda Amiga das Escolas", desenvolvendo trabalhos de orientação aos turistas e fiscalização do trânsito.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2007 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2007, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006–2009, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- **programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- II- **atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- **projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- **operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente e em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme discriminados a seguir:

- I- pessoal e encargos sociais – 1;
- II- juros e encargos da dívida – 2;
- III- outras despesas correntes – 3;
- IV- investimentos – 4;



- V- inversões financeiras, incluídas em quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa – 5;
- VI- amortização da dívida – 6.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, suas autarquias, seus fundos, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

§ 1º. As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes Executivo e Legislativo, órgãos, fundos e autarquias, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 3º. Os valores de receitas e despesas expressos em moeda corrente, deverão observar as normas técnicas e legais, e considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- texto da lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos e das autarquias;
- IV- documentos referenciados no art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 22, incisos I, II, III e IV da Lei 4.320/64;
- V- demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



- VI- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº101/2000;
- VII- anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- VIII- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei.

§ 1º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes documentos:

- I- demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III- demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV- demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V- demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;
- VI- demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Os planos de aplicação dos recursos dos fundos especiais de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, deverão observar:

- I- a aplicação limitada por sua lei instituidora;
- II- o disposto no art. 43 e parágrafos desta lei;



- III- a descrição de cada aplicação prevista para o próximo exercício, com seus respectivos valores.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2006, projetados para o exercício de 2007.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Divisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda até 15 de agosto de 2006, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Diretoria de Orçamento e Programação da Secretaria de Planejamento e Coordenação até 15 de agosto de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária; caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos no exercício financeiro de 2006.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I- gerados pela empresa;
- II- oriundos de transferências do Município;
- III- oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV- de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

## Seção III

### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, controlar o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2007, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, ou outra que vier a substituí-la.

#### **Seção IV**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes, e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DESPESA, DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Sobre Despesa**

Art. 18. Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2007;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III- a receita de serviços quando estes forem remunerados;
- IV- a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os Poderes e dos agentes políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.



Art. 19. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

## Seção II

### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

§ 1º. Além de observar as normas do caput no exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação, revisão e atualização dos planos de carreira do servidor municipal, da Administração Direta e Indireta, e mudanças provenientes da modernização da estrutura administrativa, previstas em lei específica, aprovada pelo Legislativo.

Art. 21. Nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de seus agentes políticos, cujo percentual será definido em lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

§ 1º. Fica estabelecido o mês de janeiro de 2007, como base para a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e estabelecido como índice o INPC, ou aquele que vier a substituí-lo.

§ 2º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á no mês de maio de 2007, mediante lei específica, a qual indicará o índice a ser adotado.



§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 31 de julho de 2007, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disposto no art. 39, § 6º da Constituição da República.

§ 4º. A exigência a que se refere o parágrafo anterior obriga de igual maneira os órgãos da Administração Pública Indireta do Município.

Art. 22. Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e o disposto na Emenda Constitucional n. 25/2000, o Poder Legislativo poderá admitir pessoal necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação, projetos de leis ou resoluções que:

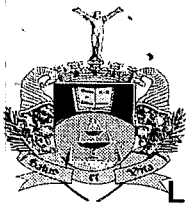
- I- visem a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive promover a criação ou extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II- instituem ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;
- III- promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;
- IV- criem ou extingam cargos independentemente da reorganização administrativa;
- V- visem o aumento de vantagem bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Vereadores.

Parágrafo único. Constituem prioridades para o Poder Legislativo, adquirir imóvel, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor.

### **Seção III**

#### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 23. Se durante o exercício de 2007 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 24. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I- ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II- ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III- ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- à manutenção da atividade administrativa operacional;
- V- à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI- à manutenção dos programas de saúde;
- VII- às contrapartidas de programas pactuadas em convênios.

Parágrafo único. Incluem-se ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, o produto das compensações financeiras a que faz jus o Município, nos termos da Lei Federal n. 7990, de 28 de dezembro de 1989, que "Institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto n. 1, de 11 de janeiro de 1991 e suas modificações posteriores.

Art. 25. Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I- tributos e tarifas de sua competência;
- II- atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III- transferências ocorridas por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;



- IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V- empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias ou fundos da administração municipal.

Art. 26. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I- aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II- aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III- aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV- aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 27. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I- a atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II- revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III- instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;



- IV- revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V- revisão da legislação sobre a contribuição de iluminação pública, dispendo sobre a extinção de sua cobrança e aplicação adequada dos recursos arrecadados desde sua instituição;
- VI- revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VII- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* e de Bens Imóveis - ITBI e de direitos reais sobre imóveis;
- VIII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- IX- revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobranças de valores irrisórios;
- X- instituição de tributos sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;
- XI- adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XII- modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;
- XIII- revisão de concessões.

§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



§ 4º. Os projetos de lei que tenham por finalidade instituir ou aumentar tributos ou, ainda, conceder anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício de natureza tributária, deverão ser encaminhados à deliberação do Poder Legislativo com antecedência mínima de noventa dias do encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 152 da Constituição do Estado, com a redação dada pela EC n. 42, de 08 de novembro de 2000.

Art. 28. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 30. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2007, serão observados:

- I- os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II- os novos serão viabilizados se:
  - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
  - c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2006.

## **CAPÍTULO V**

### **DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 31. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Art. 32. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2007, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, demonstrando a memória de cálculo respectiva.



Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I- para elevação das receitas:
  - a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta lei;
  - b) atualização do cadastro imobiliário através de recadastramento das unidades imobiliárias;
  - c) convocação geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- II- para redução das despesas, a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

### **Seção I**

#### **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 34. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo, as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.



§ 4º. Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## **Seção II**

### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 35. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição do sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 36. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

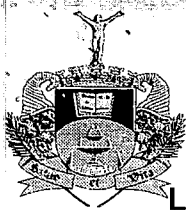
§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 37. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I- de atendimento direto e gratuito ao público voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente e resgate social;



- II- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;
- III- consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

- I- **Auxílio:** a transferência financeira para consecução de programa de investimentos patrimoniais, definida nos §§ 4º e 5º e incisos, do art. 12 da Lei 4320/64;
- II- **Subvenção:** a transferência financeira para atender a manutenção e cobrir despesas de custeio das atividades definidas no § 3º e incisos do art. 12 da Lei 4320/64, distinguindo-se como:
  - a) **subvenções sociais:** as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos;
  - b) **subvenções econômicas:** as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Art. 38. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, associações ou cooperativas com finalidade de enquadramento social e incentivo ao mercado de trabalho, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 39. Mediante prévia autorização legislativa, poderá ser concedida ajuda financeira a título de contribuição, participação ou patrocínio às entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais e complementares da atividade pública, de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais, desportivas ou turísticas para a realização de eventos no Município de interesse público relevante.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se contribuição, participação ou patrocínio, a transferência de recursos públicos a entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, observado o art. 43 desta lei.



Art. 40. A execução das ações de que tratam os arts. 36 e 37 desta lei, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, dependerão de convênio ou outro instrumento congênere e prestação de contas, observadas as disposições contidas nas Leis 4320/64, 8429/92, na Lei Complementar n. 101/2000 e demais leis aplicáveis à espécie.

§ 2º. Preferencialmente à transferência de recurso em espécie, a Administração Municipal aprovará planos de trabalho que visem o fornecimento de bens e materiais à entidade conveniada.

§ 3º. A destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos dependerá ainda do cumprimento das exigências e normas estabelecidas em lei municipal específica que defina, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 41. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 37 a 40 deste Capítulo, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos e naquilo que couber, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nos casos em que a lei assim o exigir.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o art. 232 da Lei Orgânica do Município, as prestações de contas relativas às transferências de que tratam os artigos 37 a 43 desta lei, serão encaminhadas à Câmara Municipal pela Controladoria do Município, tão logo sejam apresentadas, excetuadas as subvenções a entidades filantrópicas.

Art. 44. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvados os benefícios eventuais previstos no art. 22 §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742 e as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 45. A transferência de recursos financeiros da Administração Direta à Administração Indireta e ao Poder Legislativo fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 46. Em decorrência do disposto no § 2º, incisos II e III do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao total de seu orçamento.

Parágrafo único. Resguardados os compromissos financeiros da Câmara Municipal para o mês de janeiro, as sobras de recursos do Poder Legislativo verificadas no final do exercício, de acordo com as instruções do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, poderão:

- I- ser devolvidas ao Poder Executivo e empregadas em projetos e programas de acordo com as prioridades da Administração;
- II- permanecer em caixa, viabilizando a compensação dos duodécimos dos primeiros meses do exercício.



**Seção Única**

**Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação**

Art. 47. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas ao atendimento de situações de interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

**CAPÍTULO VII**

**DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 48. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao órgão central de contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, os seguintes demonstrativos:

- I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007.



§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

### Seção I

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 49. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2007, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2006.

### Seção II

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 50. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras.

## CAPÍTULO VIII

### DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 51. O projeto de lei orçamentária do Município relativo ao exercício financeiro de 2007, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



§ 1º. O princípio da transparência implica além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 2º. Nos termos do disposto na Lei 7804 de 11 de junho de 2003, combinado com o disposto na Lei 7537, de 1 de dezembro de 2001, a administração municipal incentivará a participação popular, através de audiências públicas, no processo de elaboração da lei orçamentária.

§ 3º. A audiência pública a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser convocada pelo Executivo Municipal no mínimo 30 (trinta) dias antes do encaminhamento do projeto da lei orçamentária à análise e deliberação da Câmara Municipal.

Art. 52. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I- elaboração da proposta orçamentária de 2007, mediante regular processo de consulta;
- II- avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53. As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54. A abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.



§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 55. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 56. Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que incidam em:

- I- dotações referentes às obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II- dotações financiadas por recursos vinculados;
- III- alterar dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, inexatidão da proposta;
- IV- conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V- conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- VI- dotações referentes a contrapartida;
- VII- dotações referentes a pagamento de precatórios;
- VIII- dotações referentes a auxílio funeral, auxílio doença, auxílio alimentação e auxílio transporte;
- IX- dotações referentes a encargos financeiros do município;
- X- projetos a serem executados mediante parcerias público-privadas.

Art. 57. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Art. 58. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 60. Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2006, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 61. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Executivo enviará mensalmente à Câmara Municipal, balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 62. O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 63. A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Art. 64. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 65. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado mediante convênio, desde que da conveniência do governo e que tenham as entidades, demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as condições estipuladas em lei.



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 71

42

Art. 66. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificado o elemento de despesa.

Art. 67. As despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I- publicações de interesse do Município;
- II- publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverão ser criadas no orçamento das Secretarias de Educação e Cultura, de Saúde e da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, a dotação referida no inciso I do § 1º com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus devidos recursos vinculados, quando for o caso, em atendimento à legislação vigente.

Art. 68. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos:

- I- Anexo de Metas Fiscais;
- II- Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Poços de Caldas, 29 de agosto de 2006.

  
@ Marcus Eliseu Togni  
PRESIDENTE

Proc. 67/2006


Publicada no Jornal de Poços, em 31.08.06



MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2007

Anexo de Metas Fiscais  
Quadro I -- Metas e Resultados -- Receitas e Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida  
(art. 4º, § 2º, Inciso I da LC 101/00)  
Valores Nominais em R\$ 1,00

Discriminação	2º exercício anterior (2004)			1º exercício anterior (2005)			Exercício Atual (2006)	
	Lei	Realizado	%	Lei	Realizado	%	Lei	
Receita Total	256.231.150,00	254.061.177,06	99,15	243.548.031,00	296.311.893,62	120,67	394.684.050,00	
Despesa Total	248.121.700,00	174.218.608,99	70,21	238.677.070,00	241.258.082,68	101,08	383.403.000,00	
Resultado Primário	11.990.558,00	80.267.291,90	669,42	12.600.000,00	56.759.859,22	450,47	-17.580.000,00	
Dívida Consolidada	44.485.723,00	56.912.969,40	127,93	55.612.000,00	59.747.994,24	107,43	56.100.000,00	
Resultado Nominal	-13.579.211,00	-144.119.989,40	0,00	-293.107.989,40	-159.355.498,77	0,00	-172.500.000,00	

  
Lino Pereira  
Contador  
CRCMG 59.394



**MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**  
*Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2007*

Anexo de Metas Fiscais  
Quadro II – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º, §§ 1º e 2º da LC 101/00)  
Valores Nominais em R\$ 1,00

Discriminação	3º exercício Anterior (2003)	2º exercício Anterior (2004)	1º exercício Anterior (2005)	Exercício Atual (2006)	1º exercício seguinte (2007)	2º exercício seguinte (2008)	3º exercício seguinte (2009)
Receita Total (estimada)	209.359.600,00	256.231.150,00	243.548.031,00	394.684.050,00	416.100.000,00	430.000.000,00	451.000.000,00
Despesa Total (fixada)	202.309.600,00	248.121.700,00	238.677.070,00	383.403.000,00	404.080.000,00	425.000.000,00	448.000.000,00
Receita Total	219.839.210,00	254.061.177,06	296.311.893,62	416.000.000,00	438.000.000,00	461.000.000,00	485.000.000,00
(-) Aplicações Financeiras	2.201.390,00	1.506.514,11	3.718.537,40	4.000.000,00	4.200.000,00	4.420.000,00	4.600.000,00
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	31.000.000,00	860.000,00	900.000,00	940.000,00
(-) Receitas de Alienações de ativos	310.440,00	0,00	0,00	100.000,00	105.000,00	110.000,00	115.000,00
(-) Amortizações de Empréstimos	437.070,00	0,00	387.704,70	600.000,00	630.000,00	660.000,00	690.000,00
(=) Receita Fiscal ( I )	216.890.310,00	252.554.662,95	292.203.651,52	380.300.000,00	432.205.000,00	454.910.000,00	478.655.000,00
Despesa Total	170.044.073,00	174.218.608,99	241.258.082,68	404.000.000,00	425.000.000,00	448.000.000,00	472.000.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	1.138.055,00	1.201.264,06	1.152.485,68	1.200.000,00	1.260.000,00	1.320.000,00	1.390.000,00
(-) Amortização da Dívida	589.770,00	587.793,61	4.661.804,62	4.920.000,00	5.180.000,00	5.400.000,00	6.000.000,00
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	142.180,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Títulos capital integralizados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) Despesa Fiscal ( II )	168.316.248,00	172.287.371,05	235.443.792,30	397.880.000,00	418.560.000,00	441.280.000,00	464.610.000,00
<b>Resultado Primário ( I – II )</b>	<b>48.574.062,00</b>	<b>80.267.291,90</b>	<b>56.759.859,22</b>	<b>-17.580.000,00</b>	<b>13.465.000,00</b>	<b>13.630.000,00</b>	<b>14.045.000,00</b>
Dívida Consolidada	45.134.470,00	56.912.969,40	59.747.994,24	56.100.000,00	52.500.000,00	48.900.000,00	45.300.000,00
(-) Total da Ativo Financeiro	136.077.031,00	208.970.232,02	222.336.116,99	234.000.000,00	235.000.000,00	235.000.000,00	235.000.000,00
(+) Restos a Pagar Processados	3.101.270,00	7.937.273,22	3.232.623,98	5.400.000,00	5.690.000,00	6.000.000,00	6.300.000,00
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>-87.841.291,00</b>	<b>-144.119.989,40</b>	<b>-159.355.498,77</b>	<b>-172.500.000,00</b>	<b>-176.810.000,00</b>	<b>-180.100.000,00</b>	<b>-183.400.000,00</b>
Dívida Fiscal Líquida	-87.841.291,00	-144.119.989,40	-159.355.498,77	-172.500.000,00	-176.810.000,00	-180.100.000,00	-183.400.000,00
<b>Resultado Nominal</b>	<b>-87.841.291,00</b>	<b>-144.119.989,40</b>	<b>-159.355.498,77</b>	<b>-172.500.000,00</b>	<b>-176.810.000,00</b>	<b>-180.100.000,00</b>	<b>-183.400.000,00</b>

Alexandre Lino P. de S.  
Controlador  
C.P.C.M.O. 2007

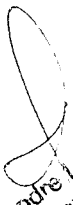


MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
*Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2007*

## **PROJEÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2009**

### **MÉMÓRIA DE CÁLCULO**

**PARA A PROJEÇÃO REFERENTE AOS ANOS DE 2007 A 2009 FOI UTILIZADO O ÍNDICE IPCA/IBGE, REFERENTE AOS ÚLTIMOS DOZE MESES ACUMULADOS (5.42%).**

  
Alexandre Lino Pereira  
Contador  
CRCMG - FR 534



MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2007

Anexo de Metas Fiscais  
Quadro IV – Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)  
Valores Nominais em R\$ 1,00

Discriminação	3º Exercício Anterior (2004)	2º Exercício Anterior (2005)	1º Exercício Anterior (2006)
Patrimônio/Capital	422.971.153,99	455.896.190,53	480.605.764,00
Reservas	21.495.020,30	23.082.770,57	24.467.736,80
Resultado acumulado	43.952.276,74	48.546.233,67	53.400.857,04
<b>Total do Patrim. Líquido</b>	<b>488.418.451,03</b>	<b>527.525.194,77</b>	<b>558.474.357,89</b>

Anexo de Metas Fiscais  
Quadro V – Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos  
(art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)  
Valores Nominais em R\$ 1,00

Exercício 2004

Histórico	Ingresso	Aplicação
Saldo do exercício anterior	251.209,00	
		37.000,00
Totais		
Saldo para o exercício seguinte	214.209,00	

Exercício 2005

Histórico	Ingresso	Aplicação
Saldo do exercício anterior	214.209,00	
Totais		
Saldo para o exercício seguinte	214.209,00	

Exercício 2006

Histórico	Ingresso	Aplicação
Saldo do exercício anterior	224.919,45	
Totais		
Saldo para o exercício seguinte	224.919,45	

Alexandre Lino Perotti  
Contador  
CRCMG 53.174




MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2007

Anexo de Metas Fiscais  
Quadro VI – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita  
(art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00)  
Valores Nominais em R\$ 1,00

Detalhamento da Renúncia	1º Exercício (2007)	2º Exercício seguinte (2008)	3º Exercício seguinte (2009)
<b>Prefeitura</b>			
Eventualidade de Incentivos fiscais.	200.000,00	250.000,00	280.000,00
<b>DMAE</b>			
Taxa Social – LC nº 56	487.000,00	532.000,00	
<b>Totais</b>	<b>687.000,00</b>	<b>782.000,00</b>	<b>280.000,00</b>

Detalhamento da Compensação	1º Exercício (2007)	2º Exercício seguinte (2008)	3º Exercício seguinte (2009)
<b>Prefeitura</b>			
Reequilíbrio de alíquotas conforme Artigo 14 LC 101/00 Lei Responsabilidade Fiscal.	200.000,00	250.000,00	280.000,00
<b>DMAE</b>			
Adequação orçamentária	487.000,00	532.000,00	
<b>Totais</b>	<b>687.000,00</b>	<b>782.000,00</b>	<b>280.000,00</b>

  
Alexandre Lino Pereira  
Contador  
CRCMG 52.534



MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2007

Anexo de Metas Fiscais  
Quadro VII – Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada  
(art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00)  
Valores Nominais em R\$ 1,00

Detalhamento da Expansão	1º Exercício (2007)	2º Exercício seguinte (2008)	3º Exercício seguinte (2009)
<b>Prefeitura</b>			
Eventuais convênios e repasses	300.000,00	340.000,00	380.000,00
<b>Autarquia Mun. Ensino</b>			
Implantação de Cursos Superiores (AME)	256.300,00	281.930,00	310.123,00
<b>Totais</b>	<b>556.300,00</b>	<b>621.930,00</b>	<b>690.123,00</b>

Detalhamento da Compensação	1º Exercício (2007)	2º Exercício seguinte (2008)	3º Exercício seguinte (2009)
<b>Prefeitura</b>			
Recursos próprios orçamentários p/contrapartida	300.000,00	340.000,00	380.000,00
<b>Autarquia Mun. Ensino</b>			
Mensalidades escolares e Repasses da Prefeitura (AME)	256.300,00	281.930,00	310.123,00
<b>Totais</b>	<b>556.300,00</b>	<b>621.930,00</b>	<b>690.123,00</b>

  
Alexandre Lino Pereira  
Contador  
CRCMG 58.504



MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício 2007

Anexo de Riscos Fiscais  
Riscos Fiscais e Providências (art. 4º, § 3º da LC 101/00)  
Valores Nominais em R\$ 1,00

Riscos Fiscais e Providência a Serem Tomadas Caso se Concretizem	Valor Previsto (R\$ 1,00)
<b>Prefeitura Municipal de Poços de Caldas</b>	
Eventuais processos judiciais que possam onerar os cofres públicos, onde o Município tomará as medidas legais cabíveis.	500.000,00
Possíveis quedas das arrecadações: Receitas Tributárias (IPTU ou ISSQN) devido às inadimplências. Nestes casos deverão ser realizadas as fiscalizações, Cobranças e posterior inscrição em Dívida Ativa, caso necessário.	900.000,00
As despesas decorrentes de eventos fiscais imprevistos serão contabilizados na rubrica orçamentária de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA".	350.000,00
<b>DME – Departamento Municipal de Eletricidade</b>	
Provisões Trabalhistas	128.000,00
Provisões Cíveis	2.216.753,13
Provisões Fiscais	49.753.761,33
<b>Ações Cíveis (DME):</b> Representa contingências decorrentes de responsabilidade civil na prestação do serviço público de energia elétrica. Parte significativa do valor provisionado, corresponde às ações judiciais reivindicando o reembolso de valores pagos à concessionária, resultantes de majoração de tarifas com base nas portarias emanadas do poder concedente, tendo sido contituída provisão do diferencial à época.	
<b>Ações Fiscais (DME):</b> A provisão efetuada resulta de estimativa, identificada pela assessoria jurídica do DME, com relação às ações de natureza fiscal. O valor mais relevante, R\$ 49,4 milhões, refere-se ao processo movido pela Secretaria da Receita Federal, na qual a mesma desconsidera a natureza autárquica do DME, para fins de tributação.	
<b>DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto</b>	
Ações judiciais não resolvidas na esfera administrativa conduzidas à manifestação do poder judiciário.	100.000,00
Indenizações decorrentes de danos causados a consumidores provocados por sobrecarga ou danificações de redes de água e esgoto.	100.000,00
Providências: Retirar as águas pluviais que são lançadas nas redes de esgoto	
<b>Total</b>	<b>54.048.514,46</b>

  
Alexandre Lino Pereira  
Contador  
CRCMG 58.594